



2.º	PUBLICADO NO D. O. E.
C	Em 10 / 08 / 19 92
C	Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.675-000.676/91-43

ovrs

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.863

Recurso n.º 87.910
Recorrente COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA.
Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA/MG

DCTF - multa por falta de apresentação. Evidenciada a inoportunidade da falta apontada. Pleito de acatamento de DCTF substitutiva deve ser apresentado à autoridade administrativa, na unidade da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento. Recurso provido para cancelar a imposição de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolsczak
 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora

Antonio Carlos Taques Tamargo
 ANTONIO CARLOS TAQUES TAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FORTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 10.675-000676/91-43

Recurso n.º: 87.910

Acordão n.º: 201-67.863

Recorrente: COOPERATIVA MISTA AGRO-PECUÁRIA DE PATOS DE MINAS
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto à decisão de primeiro grau que confirmou aplicação de pena por falta de apresentação da DCTF relativa a dezembro de 1989.

A defesa original assentara-se em que as cooperativas estão excluídas das obrigações tributárias, por força de lei específica (art. 146 da Constituição Federal e artigo 79 da Lei 5.764/71), razão por que não era devida a apresentação da DCTF.

A decisão de primeiro grau confirmou a exigência fiscal ao fundamento de que as cooperativas não estão desobrigadas do pagamento do imposto sobre o lucro líquido calculado sobre a parcela de sua receita proveniente das operações realizadas pelas sociedades cooperativas com não-cooperados, e, conseqüentemente, estão sujeitas à obrigação de apresentar a DCTF.

No recurso ora em exame, a empresa anexa cópia autenticada da DCTF apresentada tempestivamente, sem indicação de débito pertinente ao ILL, pleiteando o cancelamento da exigên-

Processo nº 10.675-000.676/91-43

Acórdão nº 201-67.863

cia, por incorrida a infração apontada, bem como o acatamento de DCTF substitutiva, apresentada voluntariamente. A nova Declaração não consta do processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

O documento anexo ao recurso evidencia a inoccorrência da falta apontada no Auto de Infração: a DCTF foi apresentada tempestivamente.

A questão relativa à falta de indicação de débito pertinente ao Imposto sobre o Lucro Líquido não tem pertinência com a matéria versada nestes autos, nem com a pena aqui proposta.

Quanto ao acatamento da DCTF substitutiva, trata-se de competência que escapa a este Colegiado, e que cabe à unidade da Receita Federal a que o estabelecimento está jurisdicionado, como apontado na própria peça recursal.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para cancelar a imposição da multa objeto do Auto de Infração de fls.10.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.

Selma Sabwal Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK